

**Pedidos do recorrente**

- Declaração da não aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 e/ou declaração da nulidade da Declaração 2007/445, na medida em que estes diplomas são aplicáveis ao recorrente;
- Condenação do Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Como fundamentação do seu recurso o recorrente alega, em primeiro lugar, que o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70), não lhe é aplicável, porque não existe qualquernexo entre o recorrente e a política externa e de segurança da Comunidade.

Em segundo lugar, o recorrente alega que o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 não lhe é aplicável, uma vez que não cometeu, não tentou cometer, nem participou ou auxiliou na prática de qualquer acto terrorista.

Por fim, o recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da proporcionalidade e está insuficientemente fundamentada.

**Recurso interposto em 14 de Setembro de 2007 — Hamdi/Conselho****(Processo T-363/07)**

(2007/C 269/120)

*Língua do processo: neerlandês***Partes**

*Recorrente:* Ahmed Hamdi (Amsterdão, Países Baixos) (Representante: J. Pauw, advogado)

*Recorrido:* Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

- Declaração da não aplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 e/ou declaração de nulidade da Declaração 2007/445, na medida em que estes diplomas são aplicáveis ao recorrente;
- Condenação do Conselho da União Europeia nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Como fundamentação do seu recurso o recorrente alega, em primeiro lugar, que o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70), não lhe é aplicável, porque não existe qualquernexo entre o recorrente e a política externa e de segurança da Comunidade.

Em segundo lugar, o recorrente alega que o Regulamento (CE) n.º 2580/2001 não lhe é aplicável, uma vez que não cometeu, não tentou cometer, nem participou ou auxiliou na prática de qualquer acto terrorista.

Por fim, o recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da proporcionalidade, está insuficientemente fundamentada e viola os seus direitos fundamentais, especialmente o seu direito ao gozo sem restrições da sua propriedade privada e o seu direito ao respeito da sua vida privada.

**Recurso interposto em 26 de Setembro de 2007 — Letónia/Comissão****(Processo T-369/07)**

(2007/C 269/121)

*Língua do processo: letão***Partes**

*Recorrente:* República da Letónia (Representantes: E. Balode-Buraka e K. Bārdiņa)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- Anulação da Decisão C(2007) 3409 da Comissão, de 13 de Julho de 2007, relativa à alteração do plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, notificada pela Letónia, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Decisão C(2006) 5612 final da Comissão, de 29 de Novembro de 2006, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, que a Letónia tinha notificado nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (!);
- Condenação da Comissão nas despesas;
- Que o processo siga uma tramitação acelerada.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente considera que, ao interpretar de forma consideravelmente ampla os direitos que lhe são conferidos pelo artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87/CE, a Comissão limitou significativamente os direitos soberanos da República da Letónia em matéria energética, em particular, quanto à escolha dos recursos energéticos e ao aprovisionamento em energia eléctrica, violando assim a competência estabelecida no artigo 175.º, n.º 2, do Tratado CE.

A recorrente considera igualmente que a Comissão violou o princípio da não discriminação, uma vez que, ao aplicar o método de cálculo que ela própria elaborou para a determinação do volume total das licenças de emissão autorizadas, prejudicou os Estados-Membros com emissões totais reduzidas.

A recorrente considera igualmente que o primeiro critério do Anexo III da Directiva 2003/87/CE foi violado, uma vez que a Comissão, ao tomar a decisão, não teve em conta as obrigações internacionais da República da Letónia decorrentes do Protocolo de Kyoto.

Por último, alega que a decisão foi tomada em violação de regras processuais fundamentais, visto não se ter respeitado o prazo fixado no artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87/CE para a recusa do plano.

---

(<sup>1</sup>) Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).